



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 291/2025

Processo Número: 10283/2025 | Data do Protocolo: 04/04/2025 13:55:05



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390034003800320037003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a proibição do transporte de garupa em motocicletas e congêneres durante o período da prestação de serviços de entregas, e dá outras providências.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica vedado o transporte de garupa em motocicletas e congêneres durante o período da prestação de serviços de entregas nas vias públicas do Estado.

**Parágrafo único:** Considera-se garupa, para fins desta lei, qualquer pessoa que não o condutor da motocicleta e congêneres.

**Artigo 2º** - A utilização das BAGs ou bolsas de entregas fica restrita ao período da prestação de serviços de entregas por aplicativos, comércios, empresas ou autônomos, vedada a utilização para finalidade distinta.

**Artigo 3º** - Os estabelecimentos que se utilizam da prestação de serviços de entrega ficam obrigados a informar os seus entregadores a respeito da proibição prevista nesta lei.

**Artigo 4º** - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitar-se-á o infrator à aplicação de Multa:

I - de 15 (quinze) UFESPs;

II – em dobro, no caso de reincidência.

**Parágrafo único:** A disposição contida no *caput* e incisos não isenta o proprietário do veículo infrator da aplicação de outras penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do CONTRAN e demais normas correlatas.

**Artigo 5º** - Os recursos correspondentes às multas aplicadas deverão ser destinados à segurança viária e à segurança pública do Estado.

**Artigo 6º** - A fiscalização do cumprimento desta lei deverá ser exercida pelos órgãos estaduais competentes.

**Parágrafo único:** Fica autorizado ao Poder Executivo, para efeitos de fiscalização e do cumprimento desta lei, realizar convênios com os demais órgãos e forças de segurança da União e dos Municípios, caso necessário.





**Artigo 7º** - Fica autorizado ao Poder Executivo a edição de ulterior disposição regulamentar para garantir a execução da presente lei.

**Artigo 8º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O transporte de garupas em motocicletas e congêneres utilizados para a prestação de serviços de entregas por aplicativos, comércios, empresas ou autônomos apresenta riscos significativos no dia a dia do trânsito, além disso, o serviço requer atenção especial à segurança. Portanto, é fundamental que os condutores estejam cientes dos riscos inerentes, bem como que se conscientizem das precauções necessárias para o efetivo exercício das atividades de entrega.

No tange à segurança, oportuno destacar que os índices de criminalidade envolvendo o uso de motocicletas e congêneres com garupas têm aumentado substancialmente, ao passo que a população paulista se encontra acuada face às ações delituosas que, por vezes, são extremamente violentas e traumáticas para as vítimas. Ainda, importante registrar que tal quadro circunstancial, inclusive, expõe em risco o exercício das atividades dos próprios prestadores de serviços de entrega, que também são vítimas potenciais das ações de criminosos, que se utilizam do subterfúgio do disfarce para agir delituosamente.

Logo, em que pese o meio de transporte, em debate, possibilitar a ocupação por até dois ocupantes, em razão do quadro crítico e alarmante que a sociedade está passando em decorrência da ação de criminosos que praticam roubos, furtos e até latrocínios (roubo seguido de morte), é preciso buscar a adoção de medidas para a contenção do *modus operandi* com garupas, que tanto preocupa as pessoas.

Nesse passo, para propiciar a proteção e o bem-estar da população do Estado de São Paulo, se revela salutar a apresentação da propositura, de modo a não permitir o transporte de garupa na hipótese em tela, em prol da segurança de todos e da eficácia no exercício da atividade da valorosa categoria.

Ante o exposto, considerando a relevância do Projeto de Lei aqui submetido, bem como tendo em vista que a matéria tratada atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o indispensável apoio e aprovação.

Sala das Sessões, em / /2025

**Carla Morando - PSDB**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003600390036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320037003600390036003A005000

Assinado eletronicamente por **Carla Morando** em **04/04/2025 13:51**

Checksum: **FD699F40477A19065D695C28614472D2060317BD665D632F9375BC599FF2E581**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320037003600390036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.